

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/3/2016		Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013		
Autor:		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Art. X. A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4-A. Compete à Anatel:
I - arrecadar as contribuições referidas nos incisos III e IV do art. 4º;
II - aplicar as multas e demais sanções previstas em lei; e
III - expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A inserção do art. 4-A na Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, tem por objetivo conferir segurança jurídica à arrecadação da contribuição para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), atualmente efetuada pelo Conselho Gestor do Fundo, com o auxílio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com base em atos infralegais.

Vale ressaltar que a Anatel já possui competência legal para arrecadar os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), e, uma vez que tanto este Fundo quanto o Funttel possuem o mesmo fato gerador (receitas de serviços de telecomunicações), distinguindo-se, tão somente, em virtude da alíquota do tributo - 1% no caso do primeiro e 0,5% no caso do segundo -, seria conveniente e oportuno que a Agência cuidasse da

arrecadação de ambos. Ademais, o mesmo relatório de fiscalização elaborado pela agência já subsidia o cálculo das duas contribuições.

Assim, ao tratar igualmente as duas situações, a alteração sugerida visa conferir harmonia às disposições da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.052/2000, afastando-se contradições jurídicas que poderiam surgir no caso de modificação apenas da primeira.

Por fim, cumpre registrar que a alteração proposta viabilizaria a redução de custos, a racionalização de procedimentos e a ampliação da eficiência administrativa. Isso porque, ao invés da competência compartilhada entre o Conselho Gestor do Funttel e a Anatel, a arrecadação das contribuições passaria a ser efetuada apenas pela Agência. Por sua vez, os contribuintes seriam especialmente beneficiados, já que, ao contrário do que ocorre no atual modelo, ficariam submetidos a uma única instância administrativa, de acordo com normas e procedimentos também unificados.

Assinatura

Brasília, de 2016.
